



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

64

Processo : 10850.002277/96-44
Acórdão : 201-71.714

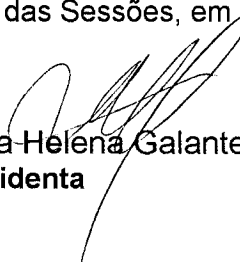
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 106.610
Recorrente: LUIZ STEFANO PAGLIONE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

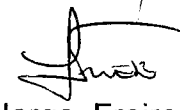
ITR-VTN - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua -VTN, base do lançamento do ITR de sua propriedade, é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: LUIZ STEFANO PAGLIONE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002277/96-44
Acórdão : 201-71.714
Recurso : 106.610
Recorrente: LUIZ STEFANO PAGLIONE

RELATÓRIO

Luiz Stefano Paglione insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fl. 4, referente ao imóvel denominado Fazenda Paglione.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua relativo ao ITR/94 de sua propriedade. Anexou Laudo Técnico, o qual foi tido como impróprio, tendo a Receita Federal intimado-o a apresentar outro laudo, acompanhado de ART, o que foi feito conforme fls. 11/15.

A digna autoridade julgadora *a quo* considerou inconsistente o Laudo apresentado por estar o mesmo, em seu entender, em desacordo com os requisitos da ABNT - NBR 8.799, forte no que manteve o lançamento sem as retificações pugnadas.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu dessa decisão e apresentou novo Laudo (fls. 31/39), desta feita com as especificações exigidas pela autoridade julgadora monocrática.

É o relatório.



Processo : 10850.002277/96-44
Acórdão : 201-71.714

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo procedente o recurso interposto.

O Laudo acostado às fls. 11/14, embora sem atender à ABNT - NBR 8.799, já dava margem a que se concluísse pela exacerbação do Valor da Terra Nua incluso no lançamento do ITR/95, ora sob análise. Todavia, espancando qualquer eventual dúvida, é acostado novo Laudo Técnico com a respectiva ART, desta feita com o atendimento citado na ABNT.

O novo Laudo Técnico acostado aos autos, que tenho como idôneo e exaustivo e no qual arrimo minhas conclusões, aponta que o VTN para a propriedade é de R\$ 759,67 por hectare.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 04, CONSIDERANDO O VTN/Ha DA PROPRIEDADE EM R\$ 759,67**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE